SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244871 - SP (2026/0165240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
		ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
		CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). FATO NOVO EM PROCESSO DIVERSO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Pretensão absolutória fundada na alegação de que os depoimentos dos policiais seriam mera reprodução do conteúdo das interceptações telefônicas, sem configurar prova judicial autônoma; invocação de ofensa ao art. 155 do CPP; alegação de fato novo consistente em depoimentos judiciais de policiais colhidos em ação penal diversa; pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício; e sustentação de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, quanto à tese de cerceamento de defesa por ausência de acesso às mídias das interceptações e de perícia fonética.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos, com incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e reconhecimento da inviabilidade de incorporar fato novo e de aferir constrangimento ilegal sem suporte nos autos.

Documento eletrônico VDA58909787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 752c2516-4088-4ae2-ad91-bc8258169930

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, ou se implica reexame do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP pela alegada judicialização indireta de elementos inquisitoriais, ou se a condenação se lastreou em provas cautelares irrepetíveis e em depoimentos colhidos em juízo, atraindo a Súmula 83/STJ; (iii) saber se fatos supervenientes produzidos em processo diverso podem ser incorporados em sede de agravo regimental no recurso especial para ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício; e (iv) saber se o art. 1.025 do CPC afasta os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao prequestionamento da tese de cerceamento de defesa, bem como se a ausência de perícia fonética configura ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal exige contrariedade à valoração soberana do Tribunal de origem e redistribuição do peso atribuído a cada elemento de prova, o que configura reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A condenação não se fundou exclusivamente em interceptações telefônicas, mas na conjugação dessas provas cautelares irrepetíveis, ressalvadas pelo art. 155, *caput*, do CPP, com depoimentos de agentes policiais prestados em juízo sob contraditório e ampla defesa, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
7. Fatos e provas supervenientes colhidos em processo diverso, não podem ser incorporados em sede de agravo regimental no recurso especial, sob pena de supressão de instância; a via adequada, em tese, é a revisão criminal. Ausente, nos autos, constrangimento ilegal manifesto aferível sem incursão em material externo, não se admite *habeas corpus* de ofício.
8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe suscitação da matéria em embargos de declaração e omissão do Tribunal de origem; não demonstrados tais requisitos, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
9. A ausência de exame pericial fonético, por si só, não configura ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.
10. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155, caput; CPC, art. 1.025; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AR Esp 3.063.434/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AREsp 2.260.496/SC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58909787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 752c2516-4088-4ae2-ad91-bc8258169930

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58909787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 752c2516-4088-4ae2-ad91-bc8258169930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244871 - SP (2026/0165240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
		ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
		CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). FATO NOVO EM PROCESSO DIVERSO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pretensão absolutória fundada na alegação de que os depoimentos dos policiais seriam mera reprodução do conteúdo das interceptações telefônicas, sem configurar prova judicial autônoma; invocação de ofensa ao art. 155 do CPP; alegação de fato novo consistente em depoimentos judiciais de policiais colhidos em ação penal diversa; pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício; e sustentação de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, quanto à tese de cerceamento de defesa por ausência de acesso às mídias das interceptações e de perícia fonética.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos, com incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e reconhecimento da inviabilidade de incorporar fato novo e de aferir constrangimento ilegal sem suporte nos autos.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, ou se implica reexame do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP pela alegada judicialização indireta de elementos inquisitoriais, ou se a condenação se lastreou em provas cautelares irrepetíveis e em depoimentos colhidos em juízo, atraindo a Súmula 83/STJ; (iii) saber se fatos supervenientes produzidos em processo diverso podem ser incorporados em sede de agravo regimental no recurso especial para ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício; e (iv) saber se o art. 1.025 do CPC afasta os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao prequestionamento da tese de cerceamento de defesa, bem como se a ausência de perícia fonética configura ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal exige contrariedade à valoração soberana do Tribunal de origem e redistribuição do peso atribuído a cada elemento de prova, o que configura reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A condenação não se fundou exclusivamente em interceptações telefônicas, mas na conjugação dessas provas cautelares irrepetíveis, ressalvadas pelo art. 155, *caput*, do CPP, com depoimentos de agentes policiais prestados em juízo sob contraditório e ampla defesa, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

7. Fatos e provas supervenientes colhidos em processo diverso, não podem ser incorporados em sede de agravo regimental no recurso especial, sob pena de supressão de instância; a via adequada, em tese, é a revisão criminal. Ausente, nos autos, constrangimento ilegal manifesto aferível sem incursão em material externo, não se admite *habeas corpus* de ofício.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe suscitação da matéria em embargos de declaração e omissão do Tribunal de origem; não demonstrados tais requisitos, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. A ausência de exame pericial fonético, por si só, não configura ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

10. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155, caput; CPC, art. 1.025; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AR Esp 3.063.434/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AREsp 2.260.496/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON GONCALVES em face de decisão proferida às fls. 2300/2306, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2311/2322, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a pretensão veiculada no recurso especial consubstanciaria mera revaloração jurídica de premissa fática incontroversa, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) que a Súmula 83/STJ seria inaplicável em razão de suposta ofensa ao art. 155 do CPP, decorrente de "judicialização por tabela" dos elementos inquisitoriais; (iii) que sobreveio fato novo superveniente — depoimentos judiciais dos policiais Moacyr e Vinícius em processo correlato (Ação Penal nº 0004314-87.2015.8.26.0543), perante a Comarca de Santa Isabel/SP — que demonstraria erro de identificação e fragilizaria a cadeia lógica de imputação, a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício; e (iv) que o óbice do prequestionamento em relação à tese de cerceamento de defesa, por ausência de acesso às mídias das interceptações, teria sido afastado pelo art. 1.025 do CPC.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

A distinção entre reexame e revaloração probatória não aproveita à pretensão defensiva, nas circunstâncias dos autos.

Como assentado na decisão agravada, a pretensão absolutória — fundada na alegação de que os depoimentos dos policiais seriam mera reprodução do conteúdo das interceptações, sem configurar prova judicial autônoma — exige, necessariamente, que esta Corte contrarie a valoração soberana do Tribunal de origem e redistribua o peso atribuído a cada elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório. Essa operação intelectual excede os limites da revaloração e recai no reexame vedado pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, de forma cabal, que a condenação não se fundou exclusivamente nas interceptações telefônicas — provas cautelares irrepetíveis inseridas na ressalva expressa do art. 155, *caput*, do CPP —, mas na conjugação dessas com os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Rever essa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial.

O argumento de que os depoimentos policiais consubstanciariam "judicialização por tabela" de elementos inquisitoriais, não é tese jurídica pura: pressupõe o cotejo do conteúdo desses depoimentos com o teor das escutas, aferindo se acrescentaram ou não elementos autônomos de convicção. Essa avaliação é, por definição, fático-probatória, e não meramente jurídica.

A pretensão absolutória fundada na alegação de condenação exclusivamente por prova inquisitorial, contraria orientação consolidada desta Corte, segundo a qual não se admite a nulidade do édito condenatório, quando a condenação se lastreia também em elementos de prova levados ao crivo do contraditório — inclusive depoimentos de agentes policiais — e em provas cautelares irrepetíveis, como as interceptações telefônicas regularmente autorizadas. A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com esse entendimento, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea "c" quanto à alínea "a" do permissivo constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 2.120.994/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 7/11/2024).

A defesa alega fato novo consistente nos depoimentos prestados pelos policiais Moacyr e Vinícius em audiência judicial realizada no bojo da Ação Penal nº 0004314-87.2015.8.26.0543, perante a Comarca de Santa Isabel/SP, nos quais os investigadores teriam afirmado não saber esclarecer como Washington Gonçalves passou a ser vinculado às investigações e teriam identificado outros indivíduos como ocupantes do veículo monitorado.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

A alegação não comporta acolhimento nesta sede.

Os depoimentos apresentados pela defesa foram colhidos em processo diverso, no âmbito de ação penal autônoma, e não integram os autos do presente recurso. A incorporação de prova nova em sede de agravo regimental é incabível, por implicar supressão de instância e ofensa à sistemática recursal. A via adequada para a apreciação de fatos e provas supervenientes que não puderam ser suscitados nas instâncias ordinárias é, em tese, a revisão criminal, e não o recurso especial ou o agravo a ele pertinente.

Ainda que se pudesse cogitar da apreciação do material apresentado, a leitura das transcrições juntadas pela própria defesa revela que os policiais não afirmaram, categoricamente, que Washington Gonçalves não participou dos fatos — limitaram-se a declarar não recordar os detalhes específicos sobre como seu nome passou a integrar a investigação, após quase uma década dos fatos. A incerteza sobre a memória dos investigadores acerca da origem da vinculação do agravante às investigações, não equivale a afirmação positiva de erro de identificação. A defesa interpreta as declarações com grau de assertividade que o próprio teor das transcrições não autoriza.

O precedente desta Quinta Turma invocado pela defesa — AREsp 2.260.496/SC, da relatoria deste Ministro — não ampara a pretensão. Como já explicitado na decisão agravada, naquele caso, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício decorreu de dúvida objetiva e evidente sobre a autoria, projetada a partir da própria moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias — ausência de reconhecimento seguro do réu e fragilidade probatória reconhecida pelo próprio acórdão recorrido. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma cabal, pela autoria, sem qualquer registro de dúvida residual. O paralelismo proposto pela defesa não se sustenta.

A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe constrangimento ilegal manifesto e flagrante, identificável a partir dos próprios autos, sem necessidade de incursão em material externo ao processo. Quando a alegada ilegalidade requer a incorporação de elementos fáticos produzidos em processo diverso, a apreciação da matéria não apenas escapa à cognição do recurso especial, como demanda valoração probatória incompatível com a via eleita. Não há, nos presentes autos, elemento que revele, de forma objetiva e evidente, o constrangimento ilegal apto a ensejar a atuação corretiva excepcional desta Corte.

A defesa insiste que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC afastaria o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, em relação à tese de cerceamento de defesa por ausência de acesso às mídias das interceptações e de perícia fonética.

O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe que a matéria tenha sido suscitada em embargos de declaração e que o Tribunal de origem tenha incorrido em omissão ao não enfrentá-la. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a ausência de exame pericial fonético, por si só, não configura ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício (AgRg no AR Esp n. 3.063.434/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:46
Código de Controle do Documento: a386c2ed-ffb8-4350-8e08-44fe7680ee38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0165240-0

AgRg no AREsp 3.244.871 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094459220158260268 00405514720158260050 405514720158260050
94459220158260268 9445922015826026800405514720158260050
9445922015826026800405514720158260050 24152015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
		ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
		CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	WESLEY MARIANO GUIMARAES
CORRÉU	:	WESLEY SILVA DE MELO
CORRÉU	:	WILBER FELISMINO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WASHINGTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
		ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
		CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:26
Código de Controle do Documento: A9B8A719-02FA-43D1-B990-5D5446496B3C